



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13706.006581/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-007.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente VÍTOR LUIZ PICÃO CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados e restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), com ciência em 14/07/2008 (fls. 28), resultante de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, baseado nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, todos do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), em que foi apurado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, no valor de R\$ 7.700,00, o qual, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, totalizou a importância de R\$ 16.523,97, calculada até 31/07/2008 (fls. 14).

2. Na “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” (fls. 16) consta o seguinte:

“Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 28.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas as despesa médicas, abaixo relacionadas, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados:

CLEBER STELITANO TAVARES MEDEIROS - R\$ 2.000,00

ANDERSON SILVA MATTA - R\$ 3.000,00

CARLA HELENA TORRES BORGES AVILA - R\$ 8.000,00

PHM ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - R\$ 4.500,00

ANDHIZ MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - R\$ 6.000,00

PHM ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - R\$ 4.500,00." (grifo nosso)

3. O contribuinte, em 25/05/2008, impugnou a exigência (fls. 01/06), alegando, em síntese, que:

3.1. Dos recibos apresentados, relativo ao serviço médico prestado, como se pode verificar, constam o CPF, nome do prestador, endereço, valor e nome do paciente, tendo apenas ocorrido uma falha do auditor ao examinar o documento;

3.2. Não há nenhuma razão para ser penalizado, pois detém em seu poder documentação hábil e idônea que comprova as deduções das despesas médicas, conforme fls. 08/13;

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESA MÉDICA. FALTA DE DESCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DEDUTIBILIDADE. GLOSA MANTIDA.

A falta da descrição no recibo médico do beneficiário do serviço impossibilita a verificação da dedutibilidade da despesa médica, devendo ser mantida a glosa.

DESPESA MÉDICA. COMPROVANTE COM DESCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. DEDUTIBILIDADE DA DESPESA.

Deverá ser aceita a dedução da despesa médica cujo comprovante especifique que o próprio contribuinte foi o efetivo beneficiário do serviço prestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Parte da glosa das despesas médicas foi mantida no julgamento recorrido pelos seguintes fundamentos:

5. Preliminarmente, conheço da impugnação, porquanto preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade.

6. De início, cumpre transcrever o disposto no art. 8º, II, “a” e § 2º, II e III, todos da Lei nº 9.250/95, in verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

7. Por seu turno, assim preceitua o art. 73 do RIR/99:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

8. Examinando os recibos de fls. 11 e 12, constata-se o preenchimento dos requisitos formais do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, com indicação do nome, endereço e número do CPF do prestador do serviço médico. O recibo de fls. 13, entretanto, não informa o endereço do emitente, descumprindo, assim, a exigência legal. Outrossim, em nenhum deles consta a especificação do beneficiário do serviço, vale dizer, não informa quem foi submetido ao tratamento médico, o que impossibilita se verificar a dedutibilidade da despesa, nos termos do que dispõe o inciso II supra. Afinal de contas, o simples fato de o pagamento ter sido feito às expensas do contribuinte não garante de forma alguma que foi ele o beneficiário do serviço. Deve, portanto, ser mantida a glosa referente aos serviços médicos consignados nos referidos recibos de fls. 11, 12 e 13, os quais totalizam a importância de R\$ 13.000,00.

10. Por outro lado, as notas fiscais de fls. 08, 09 e 10, que totalizam o valor de R\$ 15.000,00, além de conter os requisitos formais exigidos para o comprovante da despesa, também consigna expressamente no campo “USUÁRIO DO SERVIÇO” que foi o contribuinte o efetivo beneficiário dos serviços médicos e odontológicos prestados. Assim, sanada a falta ensejadora da glosa, deverá ser deduzida da base tributável a referida despesa médica, exonerando o contribuinte da parcela do imposto de renda correspondente.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou declaração dos profissionais suprimindo todos os supracitados vícios, motivo pelo qual a dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny